

similar, visto que a Corte Regional amazonense não teria analisado, naquele caso, o argumento de que o parecer técnico e a respectiva intimação não contemplaram a exigência de prova material da execução do serviço.

Assim como entendeu Sua Excelência no julgado em tela, entendo que o trecho supratranscrito do acórdão regional alusivo aos embargos de declaração não esclarece suficientemente se constou do parecer técnico e da respectiva intimação, exarados nos presentes autos, a exigência de prova material da execução do serviço, ou apontamento de qual seria a documentação faltante para que se possa considerar devidamente comprovado o gasto.

Vale ressaltar que *“a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a omissão do Tribunal a quo sobre relevantes teses da defesa as quais podem conduzir, eventualmente, à efetiva modificação do julgado, [...] não obstante a oposição de embargos de declaração, contraria o art. 275 do CE, cuja observância está diretamente relacionada com o direito à ampla defesa e ao contraditório, ensejando, assim, a anulação do julgado”* (REspe 1-21, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6.8.2015); (AgR-REspe 371-77, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19.2.2020).

Daí porque imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sane a omissão, manifestando-se explicitamente sobre se houve exigência, nos pareceres técnicos, da dita prova material da contratação, esclarecendo-se, ademais, as razões concretas pelas quais se considerou insuficiente documentação apresentada pela grei.

4. Conclusão.

Por essas razões, não conheço do agravo interno em relação a Jorge Luiz da Silva Cauper e José Paulo Radin Souza, bem como, nos termos do art. 36, §§ 7º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, reconsidero a decisão de ID 165639539 e, por conseguinte, dou provimento ao agravo em recurso especial eleitoral e ao próprio recurso especial eleitoral interpostos pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD) e Omar José Abdel Aziz, a fim de anular o acórdão alusivo aos embargos de declaração julgados na origem e de determinar que um novo seja proferido, com manifestação expressa da Corte Regional Eleitoral sobre se houve exigência, nos pareceres técnicos, da dita prova material da contratação com pesquisa de opinião, publicidade e assessoria jurídica, esclarecendo-se, ademais, as razões concretas pelas quais se considerou insuficiente documentação apresentada pela grei.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator

ATOS DA DIRETORIA-GERAL

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 627 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 21/09/2026

Portaria TSE nº 627 de 17 de setembro de 2026.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e na Portaria TSE nº 288 de 8 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Designar para substituir a Chefe da Seção de Registros Funcionais, Nível FC-6, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria do Tribunal, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares:

I - Luiz Fernando Santiago de Sousa, Técnico Judiciário, Área Administrativa, como 1º substituto;
II - Mônica Aisen Crema Gimenes, Técnica Judiciária, Área Administrativa, como 2ª substituta; e
III - Carla Mércia Silva Santos, Técnica Judiciária, Área Administrativa, como 3ª substituta.

Art. 2º Revogar a Portaria TSE nº 275 de 17 de junho de 2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 7 subsequente, página 2.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2026, às 14:10, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=3785760&crc=61146AF8, informando, caso não preenchido, o código verificador 3785760 e o código CRC 61146AF8.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO - SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602072-91.2026.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 21/09/2026

PROCESSO : 0602072-91.2026.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Juiz Auxiliar - Ministro André Mendonça

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REPRESENTADO : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

REPRESENTANTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES

ADVOGADO : GIULIA GOMES DOS SANTOS (459407/SP)

ADVOGADO : IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (196272/SP)

ADVOGADO : LEANDRO PETRIN (259441/SP)

ADVOGADO : RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (342475/SP)

index: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630)-0602072-91.2026.6.00.0000-[Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Presidente da República]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0602072-91.2026.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A, GIULIA GOMES DOS SANTOS - SP459407

REPRESENTADO: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DECISÃO